

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera os prazos previstos na Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigor com as seguintes alterações:

- I) a vigência prevista no *caput* do art. 1º passa a ser até 31 de dezembro de 2006;
- II) o prazo para a concessão dos benefícios previstos no art. 11 passa a ser de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2017; e
- III) as datas limite para habilitação de empreendimentos a que faz menção o art. 12 e seu parágrafo único, passam a ser 31 de dezembro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, respectivamente.

Art. 2º As alterações introduzidas pelo art. 1º desta Lei aplicam-se apenas a novos empreendimentos, permanecendo inalterados os

prazos aplicáveis aos empreendimentos já existentes que usufruam dos benefícios da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o setor automotivo está entre aqueles que apresentam o maior encadeamento produtivo. Por isso, a instalação de uma planta produtora de veículos possui uma enorme capacidade de geração de renda e empregos entre as indústrias que lhe antecedem na cadeia produtiva, fornecendo insumos, e os setores de serviços que lhe sucedem, na comercialização, manutenção e assistência técnica.

A experiência mineira, quando da instalação da FIAT e a, mais recente, implantação da FORD na Bahia, deixam claro que a renúncia fiscal que ocorre em função dos incentivos concedidos é mais que compensada pelos efeitos benéficos que, no médio e longo prazos, são gerados na economia local.

Podemos dizer, portanto, que o potencial da indústria automotiva como instrumento de desconcentração industrial e de desenvolvimento regional é enorme e não foi utilizado em toda sua extensão pelas autoridades brasileiras.

A edição da Lei n.º 9.440, em 1997, foi um passo nessa direção, mas o prazo concedido para apresentação e aprovação de projetos foi muito curto e limitou enormemente sua eficácia.

Nesse sentido, estamos com a presente proposição, restabelecendo os prazos concedidos inicialmente, para que novos empreendimentos possam se sentir atraídos por uma localização nas regiões mais carentes do território nacional, contribuindo para uma distribuição espacial mais eqüitativa da atividade econômica.

Essas as razões que me levam a crer que o presente projeto de lei deve contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva

30412400.183